

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao

Senhor Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia do Amazonas
Campus Maués

Referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2023
(Processo Administrativo n.º 24443.004220/2023-01)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PLENITUDE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 41.951.934/0001-96, representada neste ato pela Senhora CRISTIANE MARQUES BARROSO. CPF 613.302.302-30, proprietária da empresa, vem na forma da Legislação Vigente impetrar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação da empresa FG SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS LTDA, CNPJ Nº 36.187.856/0001-65, por descumprimento ao edital em seus itens 5 e 6, que tratam da apresentação da proposta de preços da licitante, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Sr. Pregoeiro

O respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo, em especial para a apreciação dos motivos, fatos e fundamentos que passa a discorrer.

Na sessão pública do dia 26/07/2023, as 11:02:20, foi dado o aceite individual da proposta da recorrida, porém, de forma ilegal, devido ao descumprimento do edital.

Em análise detida das propostas da recorrida verificamos que não foi apresentado a proposta do item 3 do Termo de Referência, Jardineiro.

Foram apresentadas duas planilhas do posto de auxiliar de manutenção CBO 9143-05, desta forma, descumprindo totalmente o edital em suas cláusulas 05, 06 e 08, deixando de apresentar a proposta do posto de jardineiro CBO 6220-10.

Assim, descumpriu-se o edital no julgamento da proposta de preços, a proposta da recorrida não deveria ser aceita, uma vez que não foi atendida as exigências.

O edital, nos itens 05, 06 e 08, exigem que:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor mensal e anual, do item;

6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, incluindo-se, dentre outras, as seguintes informações:

6.1.2.1. A indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Complementando a análise da proposta da recorrida, verificou-se que, apresentou duas propostas para o mesmo posto, auxiliar de manutenção, comprovados pelos CBOs apresentados e pelos valores dos salários que nortearam as propostas, foram apresentados o CBO 9143-05 e o salário de R\$1.689,94 que confirmam a apresentação das planilhas para o mesmo posto.

Com isso, comprova-se a ausência da planilha de custos e formação de preços do posto de Jardineiro que tem o CBO 6220-10 e salário de R\$ 1.462,43. Este fato é a prova concreta do equívoco do julgamento da proposta de preços da recorrida que não deveria ter sido aceita.

Outro fato importante são os valores da proposta de preços apresentada como sendo do posto de jardineiro, especificamente no resumo da proposta, o item 3 com o valor do salário de R\$1.689,94 valor apurado mensal de R\$ 4.975,88 e anual de R\$ 59.710,56, CONTRADIZ a Convenção Coletiva de Trabalho NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:AM000007/2023, em relação ao valor do Salário mensal do Jardineiro Roçador/Podador que é de R\$ 1.462,43. Valor mensal correto R\$ 4.812,49 e anual de R\$ 57.749,88.

Na planilha de custos e formação de preços do posto de Jardineiro elaborada pelo nosso orçamentista verificou-se uma variação a menor em relação a planilha apresentada pela recorrida com um valor superior de R\$ 1.960,68, esse valor representa um prejuízo ao erário público, fato esse combatido pelo Tribunal de Contas da União.

Memória de Cálculo

Proposta do Posto apresentado pela recorrida Posto/Mês 12 4.975,88 59.710,56

Proposta posto Jardineiro correta Posto/Mês 12 4.812,49 57.749,88

Diferença a maior 1.960,68

Segundo o Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, determina a administração pública de buscar a melhor proposta de preços, com fundamentos nos princípios da isonomia, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

A administração pública, a partir do momento que obteve conhecimento de tal equívoco, deve adotar as providências necessárias para corrigir e ajustar na forma da lei. Caso contrário, estaria cometendo gravíssimo erro, que pode levar ao administrador público em responder administrativamente pelo equívoco correndo risco de sofrer sanções administrativas.

Ademais, o princípio do julgamento objetiva, previsto na Lei nº 8.666/93, dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

Já o princípio da segurança jurídica, prevista na nova lei nº 14.133/21, que consiste na solidez das relações jurídicas necessárias entre Administração Pública e licitantes ou entre Contratante e Contratado (Fornecedor), estaria em risco, uma vez que os valores contratados estão errados, inclusive, majorando a administração pública, trazendo prejuízos ao erário público.

Por estes fatos, é imprescindível que a decisão de aceitação da proposta do proponente seja reformulada para não aceita, dando-se continuação para o próximo proponente na ordem de classificação.

Em suma o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Conforme o enunciado acima, a fase de saneamento da proposta foi ultrapassada, não sendo permitindo neste momento o saneamento da proposta incompleta da recorrida.

Diante destes fatos e fundamentos pedimos que:

Considerando que a proposta de preços da recorrida não foi apresentada completa contrariando o edital;

Considerando que o valor da proposta de preços apresentado como sendo o posto de jardineiro apresenta erros insanáveis, devido a alteração nos valores;

Considerando o prejuízo ao erário público causado pela aceitação da proposta da recorrida;

Pedimos que seja aceito e deferido o recurso proposto, consequentemente, recusada a proposta da recorrida e que seja dado prosseguimento ao certame convocando a próxima colocada. Caso não seja reconhecido o devido recurso, que seja encaminhado para autoridades superiores.

É O PEDIDO

Nestes termos,

Pedimos e confiamos o deferimento

Manaus/AM, 28 de julho de 2023

CRISTIANE MARQUES BARROSO

CPF: 613.302.302-30

Sócia/Proprietária

Fechar